



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.333 - RS (2015/0123751-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
VERA MARIA AURVALLE ALVARES - RS023449
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : LUIZ DA ROSA GOMES
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS DA CELULAR CRT. SÚMULA N. 371/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A presente demanda versa sobre pedido de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S.A., decorrente da 'dobra acionária' ou seja, do número de ações que a própria Companhia tinha subscrito na extinta CRT e que, por força da cisão da companhia, mediante a Ata da Assembléia Geral nº 115, deveria ter subscrito administrativamente para o contratante (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.390.895/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 14/3/2014). Não é, portanto, o caso de aplicação do critério estabelecido no enunciado Sumular nº 371 desta Corte." (AgRg no REsp n. 1.508.205/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.333 - RS (2015/0123751-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
VERA MARIA AURVALLE ALVARES - RS023449
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : LUIZ DA ROSA GOMES
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 339/344) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial do ora agravado, determinando a apuração do número de ações originárias, relativo à "dobra acionária", na mesma quantidade de ações subscritas pela companhia de telefonia fixa (e-STJ fls. 329/332).

Em suas razões, a agravante sustenta que "ao contrário do que afirma a parte autora, esta recebeu sim, da Companhia, ora agravante, ações da empresa Celular CRT Participações S/A em número idêntico às ações da CRT, quando da cisão da companhia" (e-STJ fl. 340).

No mais, pleiteia a adoção da Súmula n. 371/STJ para o cálculo da quantidade de ações.

Ao final, pede o provimento do regimental.

Impugnação apresentada às fls. 351/356 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.333 - RS (2015/0123751-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
VERA MARIA AURVALLE ALVARES - RS023449
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : LUIZ DA ROSA GOMES
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS DA CELULAR CRT. SÚMULA N. 371/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A presente demanda versa sobre pedido de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S.A., decorrente da 'dobra acionária' ou seja, do número de ações que a própria Companhia tinha subscrito na extinta CRT e que, por força da cisão da companhia, mediante a Ata da Assembléia Geral nº 115, deveria ter subscrito administrativamente para o contratante (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.390.895/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 14/3/2014). Não é, portanto, o caso de aplicação do critério estabelecido no enunciado Sumular nº 371 desta Corte." (AgRg no REsp n. 1.508.205/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.333 - RS (2015/0123751-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
VERA MARIA AURVALLE ALVARES - RS023449
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : LUIZ DA ROSA GOMES
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 329/332):

"Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ DA ROSA GOMES, com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do TJRS, assim ementado (e-STJ fl. 116):

'Brasil Telecom. Contrato de participação financeira. Complementação de ações. Conversão em indenização. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Prescrição. Balancete mensal. Cisão e dobra acionária. Dividendos e juros sobre capital próprio. Honorários.

Questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

Questão preliminar suscitada pela companhia requerida que se confunde com o próprio mérito da ação, sendo improcedente.

Prescrição.

O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº. 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/01, refere-se à prescrição da pretensão que envolva o relacionamento acionário do acionista com a companhia, não os relacionamentos contratuais relativos aos contratos de participação financeira entre as partes, cujo adimplemento se discute. A natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pela parte demandante, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Da subscrição das ações - Balancete mensal.

Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Cisão e Dobra Acionária.

Com a cisão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT e constituição da Celular CRT Participações S/A, ficou previsto expressamente que os acionistas da CRT receberiam ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativas do capital da nova sociedade, em quantidade e espécies idênticas, por crédito nas respectivas contas, sem prejuízo da sua participação no capital social da CRT.

O valor da indenização deve observar a cotação da ação no fechamento do dia do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Dividendos e juros sobre capital próprio.

O direito aos dividendos e aos juros sobre o capital próprio se constitui em prerrogativa do acionista e, assim, o seu valor deve ser alcançado à parte autora, em decorrência lógica da subscrição das ações, sendo devidos desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

Honorários.

Em havendo condenação, os honorários deverão ser arbitrados em percentual de 10% a 20%, de acordo com o § 3º do art. 20 do CPC.' (grifos no original.)

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 138/143) foram rejeitados (e-STJ fls. 145/149).

O recorrente alega violação dos arts. 20, § 3º, do CPC, 224, I e II, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/1976 (e-STJ fls. 187/196).

Sustenta que não se trata de complementação acionária, mas de emissão das ações originárias da Celular CRT Participações S.A., decorrente da cisão da companhia, no mesmo número das ações da extinta CRT.

Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% do valor da condenação.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 230/247 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade (e-STJ fls. 257/265).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece provimento.

Com efeito, a presente ação versa sobre pedido de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S.A., decorrente da 'dobra acionária', ou seja, do número de ações que a própria Companhia tinha subscrito na extinta CRT e que, por força da cisão, mediante a Ata da Assembléia Geral nº 115, deveria ter subscrito administrativamente para o contratante.

Dessa forma, não se está pleiteando complementação acionária pela emissão incorreta de ações, mas a emissão de ações originárias da Celular CRT Participações S.A. como consequência lógica da cisão parcial da CRT em Brasil Telecom S.A. e Celular CRT Participações S.A., cujo número corresponde ao mesmo número de ações que o recorrente tinha na antiga companhia telefônica (CRT).

Nesse sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A EM QUANTIDADE IGUAL AO NÚMERO DE AÇÕES DA ANTIGA COMPANHIA TELEFÔNICA (CRT) JÁ SUBSCRITA PELA COMPANHIA. SÚMULA 371/STJ. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1.- A presente ação versa sobre pedido de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S/A, decorrente da 'dobra acionária', ou seja, do número de ações que a própria Companhia tinha subscrito na extinta CRT e que, por força da cisão da companhia, mediante a Ata da Assembléia Geral nº 115, deveria ter subscrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativamente para o contratante.

2.- Não é, portanto, o caso de aplicação do critério estabelecido no Enunciado Sumular nº 371 desta Corte.

3.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, negando-se seguimento ao Recurso Especial.'

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1390895/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014.)

Além disso, conforme entendimento desta Corte, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios serem fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da autora encontrar-se em estado de saúde física e mental extremamente debilitada, sendo obrigada a contornar pendências decorrentes do inadimplemento contratual da empresa recorrida, foi fixada indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.

3.- O entendimento do Tribunal de origem, ao arbitrar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

4.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg nos EDcl no AREsp 518.754/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA.

PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO CONDENATÓRIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DESCRITOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em se tratando de ação de cunho condenatório, deverão ser observados os limites de 10% e 20% descritos no § 3º do art. 20 do CPC, sobre o valor da condenação, para fins de fixação dos honorários advocatícios.

2. Agravo regimental provido.

(...)'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 1320705/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 20, § 3º DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Com relação à fixação da verba honorária, conforme entendimento desta Corte, quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (REsp 1099329/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 17/05/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 96.070/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012.)

Dessa forma, tendo sido condenada a empresa ré a subscrever certo número de ações, ou a retribuir indenização equivalente, bem como a pagar indenização pelos dividendos, juros sobre capital próprio e eventuais bonificações relativos a tais ações (e-STJ fl. 126), a fixação dos honorários deve se dar com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que, para fins de apuração do numerário de ações decorrentes da 'dobra acionária', seja considerado o mesmo número de ações subscritas pela companhia de telefonia fixa, bem como para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se."

Conforme explicitado, o ora agravado pleiteia a emissão das ações originárias da Celular CRT Participações S.A. – como consequência lógica da cisão parcial da CRT em Brasil Telecom S.A. e Celular CRT Participações S.A. –, cuja quantidade corresponde ao mesmo número de ações que o recorrente tinha na antiga companhia telefônica (CRT). Inaplicável, portanto, a Súmula n. 371/STJ, por não se tratar de complementação de ações.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. EM QUANTIDADE IGUAL AO NÚMERO DE AÇÕES DA ANTIGA COMPANHIA TELEFÔNICA (CRT) JÁ SUBSCRITA POR ESTA SOCIEDADE. SÚMULA Nº 371 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A presente demanda versa sobre pedido de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S.A., decorrente da 'dobra acionária' ou seja, do número de ações que a própria Companhia tinha subscrito na extinta CRT e que, por força da cisão da companhia, mediante a Ata da Assembléia Geral nº 115, deveria ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subscrito administrativamente para o contratante (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.390.895/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 14/3/2014). Não é, portanto, o caso de aplicação do critério estabelecido no enunciado Sumular nº 371 desta Corte.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela BRT capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.508.205/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016.)

Por fim, o recurso não reúne condições de admissibilidade, no que concerne ao alegado recebimento das ações, em virtude da ausência de prequestionamento, consoante se infere do acórdão recorrido (e-STJ fls. 112/128).

Ressalte-se que o tema também não foi arguido nos embargos de declaração, opostos na origem pela ora agravante (e-STJ fls. 132/134).

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática, cujos fundamentos se mantêm incólumes.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0123751-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.535.333 / RS

Números Origem: 00042150620138210001 02784163720138217000 02789178820138217000
03866788120138217000 11300030047 3866788120138217000 70054945738
70056620511 70064209836 70064503717

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ DA ROSA GOMES
ADVOGADOS	: HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524 TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO	: OI S.A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS012037 ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060 MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205 VERA MARIA AURVALLE ALVARES - RS023449
ADVOGADA	: CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037 ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060 MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS	: CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594 MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314
AGRAVADO	: LUIZ DA ROSA GOMES
ADVOGADOS	: HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524 TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS012037 ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060 MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERA MARIA AURVALLE ALVARES - RS023449
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : LUIZ DA ROSA GOMES
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.